



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 87

Período: De 14/02/2023 a 27/02/2023

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 19.681 – TETO REMUNERATÓRIO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGO 33, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXADO NA RESOLUÇÃO Nº 05/2018 DO ÓRGÃO ESPECIAL DAQUELA CORTE. PARECER PGE Nº 16.240/2014.
- PARECER Nº 19.864 – GUARDAS-PARQUE. PORTE FUNCIONAL DE ARMA DE FOGO. FISCALIZAÇÃO DA CAÇA. LEI FEDERAL Nº 5.197/67. LEI FEDERAL Nº 10.826/03. LEIS ESTADUAIS Nº 12.583/2006 E 14.234/2013. DECRETO ESTADUAL Nº 45.133/2007. INFORMAÇÃO PDPE Nº 121/2013. INFORMAÇÃO PDPE 008/2007.
- PARECER Nº 19.883 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL. DESIGNAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO RETROATIVA. VIABILIDADE JURÍDICA, CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS. PARECER Nº 12.677/2000.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 19.862 – PODER DE POLÍCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CBMRS. INCLUSÃO DO ART. 7º-D AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.803/2014. DECRETO ESTADUAL Nº 54.942/20019. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ADMINISTRADO. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.865 – APÓLICE DE SEGURO GARANTIA. EXPECTATIVA DE SINISTRO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO SEGURADOR. ALTERAÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA DA SEGURADORA. PERDA DE INDENIZAÇÃO. VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NORMATIVA DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS

PRIVADOS - SUSEP. PARECERES Nº 19.428/2022 E Nº 19.818/2022.

- PARECER Nº 19.866 - RECURSOS HÍDRICOS. RESERVATÓRIO OU BARRAGEM. RIO DE DOMÍNIO ESTADUAL. POTENCIAL DE ENERGIA HIDRÁULICA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. OBRA EXECUTADA POR ENTIDADE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA PARA OUTORGA E FISCALIZAÇÃO. LEI Nº 9.433/1997. LEI Nº 9.984/2000. LEI Nº 12.334/2010.
- PARECER Nº 19.868 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS DE REFORMA DE PRÉDIO EXISTENTE E CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO NOVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO DO ELEVADOR INCORPORADO. ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO ALFREDO FERREIRA RODRIGUES. SEGUNDO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO DE SERVIÇOS. ATRASO NA ENTREGA PELA PARALISAÇÃO DA OBRA. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 19.869 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE. SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.870 - TRANSFERÊNCIA DE ACERVO PATRIMONIAL IMOBILIÁRIO DO IPERGS AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEI ESTADUAL Nº 15.144/2018. DECRETO ESTADUAL Nº 55.918/2021. TRIBUTO MUNICIPAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO ANTES DA TRANSFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.
- PARECER Nº 19.871 - LEI Nº 9.504/1997. CESSÃO DE BENS MÓVEIS AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONDICIONADORES DE AR. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 10 DO ARTIGO 73. CESSÃO COM ENCARGOS. PRECEDENTES.
- PARECER Nº 19.872 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE. SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.874 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE. SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.875 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE. SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.876 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE. SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

- PARECER Nº 19.877 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE. SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.878 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE. SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.879 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE. SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.880 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE. SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.881 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE. SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.882 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE. SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 19.861

Ementa: TETO REMUNERATÓRIO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGO 33, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXADO NA RESOLUÇÃO Nº 05/2018 DO ÓRGÃO ESPECIAL DAQUELA CORTE. PARECER PGE Nº 16.240/2014.

Considerando o entendimento até o momento firmado no âmbito jurisprudencial, sem prejuízo da tese defendida no âmbito da ADPF nº 564, até que nesta sobrevenha decisão definitiva, o Poder Executivo estadual deve adotar, para fins de teto remuneratório aplicável no pagamento de seus agentes públicos, servidores e pensionistas, o valor do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul fixado pela Resolução nº 05/2018, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como pelos atos normativos da mesma natureza que, porventura, venham a substituí-la, exceto quanto aos

servidores, empregados e agentes públicos cedidos pela União ao Estado e aos membros da Magistratura Estadual e das funções essenciais à justiça (membros do Ministério Público Estadual, Defensores Públicos Estaduais e Procuradores do Estado), aos quais o limite aplicável corresponde ao subsídio, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme Parecer nº 16.240/2014, ADI nº 3854, ADI nº 4014, ADI nº 6053, Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.144.442/SP, *inter plures*.

Autores(as): **Thiago Josué Ben, Luciano Juárez Rodrigues e Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [19.861](#)

Parecer nº 19.864

Ementa: GUARDAS-PARQUE. PORTE FUNCIONAL DE ARMA DE FOGO. FISCALIZAÇÃO DA CAÇA. LEI FEDERAL Nº 5.197/67. LEI FEDERAL Nº 10.826/03. LEIS ESTADUAIS Nº 12.583/2006 E 14.234/2013. DECRETO ESTADUAL Nº 45.133/2007. INFORMAÇÃO PDPE Nº 121/2013. INFORMAÇÃO PDPE 008/2007.

1. Apenas os servidores estaduais que se enquadrarem na condição exigida pelo art. 26 da Lei Federal nº 5.197/67 (exercício da fiscalização da caça) têm garantido o porte funcional de arma de fogo. Informação PDPE nº 121/2013.

2. Os servidores estaduais da categoria dos Guardas-Parque, apenas quando do exercício funcional da fiscalização da caça, têm o direito de portar arma de fogo, devendo requerer autorização à Polícia Federal na hipótese de considerarem necessário o porte de modo permanente, isto é, inclusive fora das atividades funcionais.

3. Incumbe exclusivamente à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura certificar quais são os servidores que exercem a função de fiscalização da caça.

4. Recomenda-se a anotação, nas carteiras funcionais dos servidores estaduais ocupantes do cargo de Guarda-Parque que atuem na fiscalização da caça, da seguinte menção, com os respectivos suportes legislativos:

"AUTORIZADO AO PORTE FUNCIONAL DE ARMA DE FOGO (art. 6º, *caput*, da Lei Federal nº 10.826/2003 c/c Anexo Único da Lei Estadual nº 12.583/2006, Anexo II da Lei Estadual nº 14.234/2013 e art. 5º do Decreto Estadual nº 45.133/2007)."

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.864](#)

Parecer nº 19.883

Ementa: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL. DESIGNAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO RETROATIVA. VIABILIDADE JURÍDICA, CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS. PARECER Nº 12.677/2000.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 22, parágrafo único, inciso II, veda a criação de cargo, emprego ou função, não trazendo empecilho jurídico para o provimento de função já criada anteriormente ao atingimento do denominado "limite prudencial".

2. Interpretação diversa, que equivocadamente ampliasse regra restritiva de direito, culminaria em situação na qual nenhuma função gratificada poderia ser provida no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, implicando evidente solução de continuidade na gestão administrativa.

3. A designação retroativa para função gratificada somente encontra guarida no ordenamento jurídico quando cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (1) prova do efetivo exercício de fato da função respectiva, mediante declaração do superior imediato que justifique a necessidade da continuidade das atividades exercidas de fato pelo servidor e o prejuízo advindo da interrupção; e (2) observância do lapso temporal de 30 (trinta) dias, que corresponde ao prazo estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 para que o servidor nomeado tome posse no cargo. Parecer nº 12.677/2000 da Procuradoria-Geral do Estado.

4. Incumbe ao gestor público, sob sua responsabilidade, examinar e ratificar a informação da assessoria jurídica da Secretaria acerca do cumprimento dos requisitos acima elencados.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.883](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 19.862

Ementa: PODER DE POLÍCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CBMRS. INCLUSÃO DO ART. 7º-D AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.803/2014. DECRETO ESTADUAL Nº 54.942/20019. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ADMINISTRADO. POSSIBILIDADE.

1. O princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador.

2. Por consequência, tratando-se de diploma legal mais favorável ao administrado, é viável a aplicação do art. 7-D do Decreto Estadual nº 51.803/2014, incluído pelo Decreto Estadual nº 54.942/2019, aos processos administrativos sancionatórios iniciados antes de sua vigência, desde que se refiram exclusivamente à infração prevista no inciso IV do art. 18 do mesmo diploma e suas penalidades.

3. Todavia, em que pese o entendimento seja pela aplicação retroativa da normativa mais benéfica, deve-se atentar que tal direcionamento deve alcançar somente os expedientes administrativos sancionatórios que ainda não estejam definitivamente julgados (sem o trânsito em julgado administrativo), conforme assentado no Parecer nº 19.291/22.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.862](#)

Parecer nº 19.865

Ementa: APÓLICE DE SEGURO GARANTIA. EXPECTATIVA DE SINISTRO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO SEGURADOR. ALTERAÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA DA SEGURADORA. PERDA DE INDENIZAÇÃO. VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NORMATIVA DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. PARECERES Nº 19.428/2022 E Nº 19.818/2022.

1. Nos termos do Parecer nº 19.428/2022, são válidas as cláusulas contratuais securitárias que reproduzam as disposições normativas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre seguros (artigo 22º, inciso VII, da Constituição Federal).

2. Não incumbe à Procuradoria-Geral do Estado decidir se, casuisticamente, houve o descumprimento das cláusulas contratuais, limitando-se a analisar se, em caso de afronta às referidas cláusulas contratuais, haveria perda de indenização securitária.

3. Com fundamento nos artigos 765, 769 e 771 do Código Civil, da Cláusula 11.II das Condições Gerais da Apólice e da Cláusula 4.1 das Condições Especiais da Apólice, além da tendência jurisprudencial observada, o descumprimento da obrigação de comunicação ao agente segurador de expectativa de sinistro tempestivamente enseja a perda do direito à indenização securitária.

4. Considerando que o seguro garantia vincula-se necessariamente a um contrato principal, a alteração das obrigações neste contida, sem a anuência ou a comunicação ao agente segurador, nos termos da Cláusula 11.III das

Condições Gerais e conforme a atual posição jurisprudencial, acarreta a perda do direito à indenização securitária.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.865](#)

Parecer nº 19.866

Ementa: RECURSOS HÍDRICOS. RESERVATÓRIO OU BARRAGEM. RIO DE DOMÍNIO ESTADUAL. POTENCIAL DE ENERGIA HIDRÁULICA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. OBRA EXECUTADA POR ENTIDADE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA PARA OUTORGA E FISCALIZAÇÃO. LEI Nº 9.433/1997. LEI Nº 9.984/2000. LEI Nº 12.334/2010.

1. Por força do disposto nos arts. 20, VIII, e 26, I, da Constituição, quando reconhecido que um curso hídrico tem potencial de energia hidráulica, há duas relações de dominialidade sobre o reservatório/barragem: o domínio do curso hídrico, que é do Estado do Rio Grande do Sul, e o domínio do potencial de energia hidráulica, que é da União.
2. Nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 9.433/1997, a definição de quais são os potenciais de energia hidráulica deve ser feita no Plano Nacional de Recursos Hídricos.
3. O art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.984/2000, estipula que a União, em articulação com a unidade gestora de recursos hídricos estadual, realizará os procedimentos para outorgar a concessão do potencial de energia hidráulica - que devem ser precedidos de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.
4. A interpretação conjugada do art. 12, § 2º, da Lei nº 9.433/1997; do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.984/2000; e do art. 5º da Lei nº 12.334/2010 leva à conclusão de que a competência para outorga e fiscalização de potenciais de energia hidráulica em rios de domínio estadual é da União, que deve articular com a unidade gestora de recursos hídricos estadual os procedimentos necessários.
5. No caso de reservatórios/barragens para fins diversos, não há que se falar em competência da União, não incidindo o art. 20, VIII, da Constituição, e aplicando-se plenamente a regra de dominialidade estatuída no art. 26, I, da Carta Magna.
6. Na medida em que o Estado detém domínio pleno sobre o recurso hídrico, parece simples concluir que será sua a competência para outorga e fiscalização do direito de uso de água.

7. Ainda que o Estado tenha competência plena para conceder e fiscalizar os reservatórios/barragens que se estabelecem em rios de domínio estadual, destinados a fins diversos (exceto exploração do potencial de energia hidráulica), esta atuação deve ser reportada à ANA, para fins de compilação do Relatório de Segurança de Barragem, em virtude das obrigações previstas na Lei nº 12.334/2010.

Autor (a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.866](#)

Parecer nº 19.868

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS DE REFORMA DE PRÉDIO EXISTENTE E CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO NOVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO DO ELEVADOR INCORPORADO. ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO ALFREDO FERREIRA RODRIGUES. SEGUNDO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO DE SERVIÇOS. ATRASO NA ENTREGA PELA PARALISAÇÃO DA OBRA. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a formalização de aditivo contratual, diante da necessidade de prorrogação do prazo do contrato firmado com a empresa Cidade Projetos e Construções Ltda., bem como de acréscimo e de supressão de serviços, que estão dentro dos limites estabelecidos na legislação.

2. A justificativa apresentada para a prorrogação de prazo e para o acréscimo de serviços, que foi chancelada pelo setor técnico da Secretaria da Educação e pela 5ª Coordenadoria Regional de Obras Públicas, mostra-se adequada e atende aos requisitos previstos nos artigos 57, §2º, e 65, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, permitindo a conclusão das obras, bem como resguardando o interesse público.

3. São recomendadas alterações na minuta do 2º Termo de Aditivo ao Termo de Contrato nº 435/2018.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.868](#)

Parecer nº 19.869

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE.

SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, de empresa terceirizada para a execução de serviços de merendeira e cozinheira nas escolas estaduais do Estado do Rio Grande do Sul pertencentes à 1ª Coordenadoria Regional de Educação.
2. Caracterizada a permanência de situação de emergencialidade geradora de potencial risco ao direito à educação e, uma última análise, à saúde dos alunos da rede pública de ensino.
3. A partir dos documentos constantes no processo administrativo, bem como das justificativas dos setores técnicos da Secretaria de Educação, entendem-se preenchidas as exigências do artigo 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993.
4. A minuta contratual observa, em linhas gerais, a Resolução PGE nº 212/2022, conforme o Decreto Estadual nº 55.717/2021, havendo recomendações pontuais descritas ao longo do parecer jurídico.
5. A terceirização excepcional de atividades previstas no rol de atribuições de cargo público, a critério do gestor, como única alternativa a atender o interesse público e sob sua exclusiva responsabilidade já foi objeto de análise pelo Parecer nº 18.425/2020.
6. Recomenda-se que a Administração adote todos os esforços necessários para a conclusão dos processos licitatórios instaurados por meio dos expedientes administrativos nº 22/1900-0041806-6, nº 22/1900-0043133-0 e nº 22/1900-0043135-6, evitando, desta forma, nova contratação emergencial destinada à manutenção do serviço ora pactuado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.869](#)

Parecer nº 19.870

Ementa: TRANSFERÊNCIA DE ACERVO PATRIMONIAL IMOBILIÁRIO DO IPERGS AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEI ESTADUAL Nº 15.144/2018. DECRETO ESTADUAL Nº 55.918/2021. TRIBUTOS MUNICIPAIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO ANTES DA TRANSFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

1. O Estado do Rio Grande do Sul, em razão da transferência do acervo patrimonial imobiliário operada pela Lei Estadual nº 15.144/2018, é o responsável pelo pagamento da dívida tributária derivada da carteira habitacional do IPE.

2. Na condição de sucessor, cabe ao Estado o pagamento do crédito havido perante a administração tributária do Município de Triunfo/RS relativamente aos imóveis que lhe foram expressamente transferidos com o advento da Lei Estadual nº 15.1144/2018 c/c Decreto Estadual nº 55.916/2021.

3. A Lei Estadual nº 15.144/2018 ressalvou da transferência do acervo patrimonial imobiliário o prédio-sede, o teatro e a gráfica, que passaram a integrar o patrimônio do IPE-Prev e do IPE-Saúde, em regime condominial, na proporção de cinquenta por cento para cada nova entidade estadual, cabendo-lhes, relativamente a esses bens imóveis, o integral adimplemento das obrigações que lhe são inerentes.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.870](#)

Parecer nº 19.871

Ementa: LEI Nº 9.504/1997. CESSÃO DE BENS MÓVEIS AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONDICIONADORES DE AR. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 10 DO ARTIGO 73. CESSÃO COM ENCARGOS. PRECEDENTES.

1. Embora estejam vedadas as disposições gratuitas de bens em ano eleitoral, considera-se não incidente a vedação para a hipótese de cessão de uso em que haja encargo ao cessionário. Parecer nº 18.428/2020.

2. *In casu*, em contrapartida à cessão, o Estado do Rio Grande do Sul deverá arcar com as despesas necessárias para a manutenção dos condicionadores de ar. Gratuidade da cessão afastada.

3. Inexistência de potencialidade eleitoreira do ato.

4. Após o período proscrito pela legislação eleitoral, não há óbice para a celebração de Termo de Cessão de Uso ou mesmo de doação dos bens móveis do Município de Nova Santa Rita ao Estado do Rio Grande do Sul.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.871](#)

Parecer nº 19.872

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE. SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, de empresa terceirizada para a execução de serviços de merendeira e cozinheira nas escolas estaduais do Estado do Rio Grande do Sul pertencentes à 5ª Coordenadoria Regional de Educação.
2. Caracterizada a permanência de situação de emergencialidade geradora de potencial risco ao direito à educação e, em última análise, à saúde dos alunos da rede pública de ensino.
3. A partir dos documentos constantes no processo administrativo, bem como das justificativas dos setores técnicos da Secretaria de Educação, entendem-se preenchidas as exigências do artigo 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993.
4. A minuta contratual observa, em linhas gerais, a Resolução PGE nº 212/2022, conforme o Decreto Estadual nº 55.717/2021, tendo sido realizadas recomendações pontuais.
5. A terceirização excepcional de atividades previstas no rol de atribuições de cargo público, a critério do gestor, como única alternativa a atender o interesse público e sob sua exclusiva responsabilidade já foi objeto de análise pelo Parecer nº 18.425/2020.6. Recomenda-se que a Administração adote todos os esforços necessários para a conclusão dos processos licitatórios instaurados por meio dos expedientes administrativos nº 22/1900-0041806-6, nº 22/1900-0043133-0 e nº 22/1900-0043135-6, evitando, desta forma, nova contratação emergencial destinada à manutenção do serviço ora pactuado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.872](#)

Parecer nº 19.874

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE. SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, de empresa terceirizada para a execução de serviços de merendeira e cozinheira nas escolas estaduais do Estado do Rio Grande do Sul pertencentes à 12ª Coordenadoria Regional de Educação

2. Caracterizada a permanência de situação de **emergencialidade** geradora de potencial risco ao direito à educação e, em última análise, à saúde dos alunos da rede pública de ensino.

3. A partir dos documentos constantes no processo administrativo, bem como das justificativas dos setores técnicos da Secretaria de Educação, entendem-se preenchidas as exigências do artigo 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

4. A minuta contratual observa, em linhas gerais, o modelo estabelecido pela Resolução PGE nº 212/2022, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, com adaptações pertinentes ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

5. A terceirização excepcional de atividades previstas no rol de atribuições de cargo público, a critério do gestor, como única alternativa a atender o interesse público e sob sua exclusiva responsabilidade já foi objeto de análise pelo Parecer nº 18.425/2020.

6. Recomenda-se que a Administração adote todos os esforços necessários para a conclusão dos processos licitatórios instaurados por meio dos expedientes administrativos nº 22/1900-0041806-6, nº 22/1900-0043133-0 e nº 22/1900-0043135-6, evitando, desta forma, nova contratação emergencial destinada à manutenção do serviço ora pactuado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.874](#)

Parecer nº 19.875

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE. SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, de empresa terceirizada para a execução de serviços de merendeira e cozinheira nas escolas estaduais do Estado do Rio Grande do Sul pertencentes à 16ª Coordenadoria Regional de Educação.

2. Caracterizada a permanência de situação de **emergencialidade** geradora de potencial risco ao direito à educação e, em última análise, à saúde dos alunos da rede pública de ensino.

3. A partir dos documentos constantes no processo administrativo, bem como das justificativas dos setores técnicos da Secretaria de Educação,

entendem-se preenchidas as exigências do artigo 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

4. A minuta contratual observa, em linhas gerais, o modelo estabelecido pela Resolução PGE nº 212/2022, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, com adaptações pertinentes ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

5. A terceirização excepcional de atividades previstas no rol de atribuições de cargo público, a critério do gestor, como única alternativa a atender o interesse público e sob sua exclusiva responsabilidade já foi objeto de análise pelo Parecer nº 18.425/2020.

6. Recomenda-se que a Administração adote todos os esforços necessários para a conclusão dos processos licitatórios instaurados por meio dos expedientes administrativos nº 22/1900-0041806-6, nº 22/1900-0043133-0 e nº 22/1900-0043135-6, evitando, desta forma, nova contratação emergencial destinada à manutenção do serviço ora pactuado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.875](#)

Parecer nº 19.876

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE. SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, de empresa terceirizada para a execução de serviços de merendeira e cozinheira nas escolas estaduais do Estado do Rio Grande do Sul pertencentes à 7ª Coordenadoria Regional de Educação.

2. Caracterizada a permanência de situação de emergencialidade geradora de potencial risco ao direito à educação e, em última análise, à saúde dos alunos da rede pública de ensino.

3. A partir dos documentos constantes no processo administrativo, bem como das justificativas dos setores técnicos da Secretaria de Educação, entendem-se preenchidas as exigências do artigo 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

4. A minuta contratual observa, em linhas gerais, o modelo estabelecido pela Resolução PGE nº 212/2022, conforme previsão do Decreto Estadual

nº 55.717/2021, com adaptações pertinentes ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

5. A terceirização excepcional de atividades previstas no rol de atribuições de cargo público, a critério do gestor, como única alternativa a atender o interesse público e sob sua exclusiva responsabilidade já foi objeto de análise pelo Parecer nº 18.425/2020.

6. Recomenda-se que a Administração adote todos os esforços necessários para a conclusão dos processos licitatórios instaurados por meio dos expedientes administrativos nº 22/1900-0041806-6, nº 22/1900-0043133-0 e nº 22/1900-0043135-6, evitando, desta forma, nova contratação emergencial destinada à manutenção do serviço ora pactuado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.876](#)

Parecer nº 19.877

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE. SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, de empresa terceirizada para a execução de serviços de merendeira e cozinheira nas escolas estaduais do Estado do Rio Grande do Sul pertencentes à 15ª Coordenadoria Regional de Educação.

2. Caracterizada a permanência de situação de emergencialidade geradora de potencial risco ao direito à educação e, em última análise, à saúde dos alunos da rede pública de ensino.

3. A partir dos documentos constantes no processo administrativo, bem como das justificativas dos setores técnicos da Secretaria de Educação, entendem-se preenchidas as exigências do artigo 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

4. A minuta contratual observa, em linhas gerais, o modelo estabelecido pela Resolução PGE nº 212/2022, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, com adaptações pertinentes ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

5. A terceirização excepcional de atividades previstas no rol de atribuições de cargo público, a critério do gestor, como única alternativa a atender o

interesse público e sob sua exclusiva responsabilidade já foi objeto de análise pelo Parecer nº 18.425/2020.

6. Recomenda-se que a Administração adote todos os esforços necessários para a conclusão dos processos licitatórios instaurados por meio dos expedientes administrativos nº 22/1900-0041806-6, nº 22/1900-0043133-0 e nº 22/1900-0043135-6, evitando, desta forma, nova contratação emergencial destinada à manutenção do serviço ora pactuado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.877](#)

Parecer nº 19.878

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE. SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, de empresa terceirizada para a execução de serviços de merendeira e cozinheira nas escolas estaduais do Estado do Rio Grande do Sul pertencentes à 4ª Coordenadoria Regional de Educação.

2. Caracterizada a permanência de situação de emergencialidade geradora de potencial risco ao direito à educação e, em última análise, à saúde dos alunos da rede pública de ensino.

3. A partir dos documentos constantes no processo administrativo, bem como das justificativas dos setores técnicos da Secretaria de Educação, entendem-se preenchidas as exigências do artigo 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

4. A minuta contratual observa, em linhas gerais, o modelo estabelecido pela Resolução PGE nº 212/2022, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, com adaptações pertinentes ao caso concreto, tendo sido realizadas sugestões pontuais.

5. A terceirização excepcional de atividades previstas no rol de atribuições de cargo público, a critério do gestor, como única alternativa a atender o interesse público e sob sua exclusiva responsabilidade já foi objeto de análise pelo Parecer nº 18.425/2020.

6. Recomenda-se que a Administração adote todos os esforços necessários para a conclusão dos processos licitatórios instaurados por meio dos expedientes administrativos nº 22/1900-0041806-6, nº 22/1900-0043133-

0 e nº 22/1900-0043135-6, evitando, desta forma, nova contratação emergencial destinada à manutenção do serviço ora pactuado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.878](#)

Parecer nº 19.879

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE. SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, de empresa terceirizada para a execução de serviços de merendeira e cozinheira nas escolas estaduais do Estado do Rio Grande do Sul pertencentes à 2ª Coordenadoria Regional de Educação.
2. Caracterizada a permanência de situação de emergencialidade geradora de potencial risco ao direito à educação e, em última análise, à saúde dos alunos da rede pública de ensino.
3. A partir dos documentos constantes no processo administrativo, bem como das justificativas dos setores técnicos da Secretaria de Educação, entendem-se preenchidas as exigências do artigo 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993.
4. A minuta contratual observa, em linhas gerais, o modelo estabelecido pela Resolução PGE nº 212/2022, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, com adaptações pertinentes ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.
5. A terceirização excepcional de atividades previstas no rol de atribuições de cargo público, a critério do gestor, como única alternativa a atender o interesse público e sob sua exclusiva responsabilidade já foi objeto de análise pelo Parecer nº 18.425/2020.
6. Recomenda-se que a Administração adote todos os esforços necessários para a conclusão dos processos licitatórios instaurados por meio dos expedientes administrativos nº 22/1900-0041806-6, nº 22/1900-0043133-0 e nº 22/1900-0043135-6, evitando, desta forma, nova contratação emergencial destinada à manutenção do serviço ora pactuado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.879](#)

Parecer nº 19.880

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE. SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, de empresa terceirizada para a execução de serviços de merendeira e cozinheira nas escolas estaduais do Estado do Rio Grande do Sul pertencentes à 3ª Coordenadoria Regional de Educação.

2. Caracterizada a permanência de situação de emergencialidade geradora de potencial risco ao direito à educação e, em última análise, à saúde dos alunos da rede pública de ensino.

3. A partir dos documentos constantes no processo administrativo, bem como das justificativas dos setores técnicos da Secretaria de Educação, entendem-se preenchidas as exigências do artigo 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

4. A minuta contratual observa, em linhas gerais, o modelo estabelecido pela Resolução PGE nº 212/2022, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, com adaptações pertinentes ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

5. A terceirização excepcional de atividades previstas no rol de atribuições de cargo público, a critério do gestor, como única alternativa a atender o interesse público e sob sua exclusiva responsabilidade já foi objeto de análise pelo Parecer nº 18.425/2020.

6. Recomenda-se que a Administração adote todos os esforços necessários para a conclusão dos processos licitatórios instaurados por meio dos expedientes administrativos nº 22/1900-0041806-6, nº 22/1900-0043133-0 e nº 22/1900-0043135-6, evitando, desta forma, nova contratação emergencial destinada à manutenção do serviço ora pactuado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.880](#)

Parecer nº 19.881

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE.

SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, de empresa terceirizada para a execução de serviços de merendeira e cozinheira nas escolas estaduais do Estado do Rio Grande do Sul pertencentes à 28ª Coordenadoria Regional de Educação.

2. Caracterizada a permanência de situação de emergencialidade geradora de potencial risco ao direito à educação e, em última análise, à saúde dos alunos da rede pública de ensino.

3. A partir dos documentos constantes no processo administrativo, bem como das justificativas dos setores técnicos da Secretaria de Educação, entendem-se preenchidas as exigências do artigo 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

4. A minuta contratual observa, em linhas gerais, o modelo estabelecido pela Resolução PGE nº 212/2022, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, com adaptações pertinentes ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

5. A terceirização excepcional de atividades previstas no rol de atribuições de cargo público, a critério do gestor, como única alternativa a atender o interesse público e sob sua exclusiva responsabilidade já foi objeto de análise pelo Parecer nº 18.425/2020.

6. Recomenda-se que a Administração adote todos os esforços necessários para a conclusão dos processos licitatórios instaurados por meio dos expedientes administrativos nº 22/1900-0041806-6, nº 22/1900-0043133-0 e nº 22/1900-0043135-6, evitando, desta forma, nova contratação emergencial destinada à manutenção do serviço ora pactuado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.881](#)

Parecer nº 19.882

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE. SITUAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, de empresa terceirizada para a execução de serviços de merendeira e cozinheira nas escolas

estaduais do Estado do Rio Grande do Sul pertencentes à 27ª Coordenadoria Regional de Educação.

2. Caracterizada a permanência de situação de emergencialidade geradora de potencial risco ao direito à educação e, em última análise, à saúde dos alunos da rede pública de ensino.

3. A partir dos documentos constantes no processo administrativo, bem como das justificativas dos setores técnicos da Secretaria de Educação, entendem-se preenchidas as exigências do artigo 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

4. A minuta contratual observa, em linhas gerais, o modelo estabelecido pela Resolução PGE nº 212/2022, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, com adaptações pertinentes ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

5. A terceirização excepcional de atividades previstas no rol de atribuições de cargo público, a critério do gestor, como única alternativa a atender o interesse público e sob sua exclusiva responsabilidade já foi objeto de análise pelo Parecer nº 18.425/2020.

6. Recomenda-se que a Administração adote todos os esforços necessários para a conclusão dos processos licitatórios instaurados por meio dos expedientes administrativos nº 22/1900-0041806-6, nº 22/1900-0043133-0 e nº 22/1900-0043135-6, evitando, desta forma, nova contratação emergencial destinada à manutenção do serviço ora pactuado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.882](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1769